

Executivo 2

TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº 2.241, DE 12 DE ABRIL DE 2010

Extingue a Etapa Básica da Gratificação de Produtividade atribuída aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta, a contar do dia 1º de abril de 2010, a Etapa Básica da Gratificação de Produtividade atribuída aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, prevista no Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º A Etapa Básica da Gratificação de Produtividade, extinta na forma do art. 1º deste Decreto, refere-se aos montantes, atribuídos pelo Decreto nº 2.595, de 1994, de 600 (seiscentas) quotas para os servidores ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal e Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de 450 (quatrocentas e cinquenta) quotas para os servidores ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, esses dois últimos cargos redenominados Fiscal de Receitas Estaduais pela Lei nº 7.394, de 12 de abril de 2010.

Art. 3º A extinção da Etapa Básica da Gratificação de Produtividade não prejudicará o direito ou o cálculo da Etapa Complementar da Gratificação de Produtividade atribuída aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, prevista no Decreto nº 2.595, de 1994.

Art. 4º O disposto neste Decreto se aplica, em todos os seus termos, aos servidores aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

Art. 5º Ficam revogados o Decreto nº 280, de 12 de julho de 2007 e o Decreto nº 1.365, de 29 de outubro de 2008.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.242, DE 12 DE ABRIL DE 2010

Homologa o Decreto nº 063/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Itaituba, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, os termos do Decreto nº 063/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Itaituba, que declara "situação de emergência", na Região do Garimpo São Raimundo, localizado em áreas daquele Município, em decorrência da ingestão de alimentos ou água contaminados na Região;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a "situação de emergência", tipificada com o código NB.ASL 23.205, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete a Governadora do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 063/2010, editado pelo Prefeito Municipal de Itaituba, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO MUNICIPAL Nº 063/2010.

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA REGIÃO DO GARIMPO SÃO RAIMUNDO, ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE

ITAITUBA, EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA OU ALIMENTOS, CAUSANDO RISCOS A SAÚDE PÚBLICA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARA, usando de suas atribuições legais, com base no que preceitua o art. 1º, III da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e, ainda, com a Resolução nº 03, de 02 de julho de 1.999, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e;

CONSIDERANDO o diagnóstico da doença salmonelose em decorrência da ingestão de alimentos ou água contaminada na região do garimpo São Raimundo;

CONSIDERANDO que cerca de 300 (trezentos) pessoas foram atendidas e necessitam ser medicadas, e a necessidade da pronta intervenção pública dirigida a aplacar o desastre ocorrido na região, sem que o Município possua recursos para a realização de atendimentos e medicação de todos os acometidos pela infecção.

RESOLVE:

Art. 1º Fica decretada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na região do Garimpo São Raimundo.

Art. 2º Os serviços municipais terão seu curso direcionado para resolver as situações que surgirem em decorrência da ingestão de alimentos ou água contaminados na região.

Art. 3º Cópias deste Decreto deverão ser encaminhadas a todos os órgãos pertinentes, para as devidas finalidades legais.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de março de 2.010.

ROSELITO SOARES DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

SANDRA APARECIDA DE LIMA SILVA

Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 2.235, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Institui o Plano de Safra Florestal Madeireiro no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, combinado com o art. 17, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", conforme determina o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o preceituado na Lei Estadual nº 6.462, de 2002, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências".

Considerando a necessidade do planejamento florestal, articulando as diversas políticas e iniciativas governamentais e não governamentais, com vistas ao incremento tecnológico e desenvolvimento socioeconômico e ambiental do setor florestal;

Considerando a necessidade de criação de meios de acompanhamento da gestão florestal no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de adotar instrumentos modernos e hábeis à gestão florestal, que tornem mais transparente, eficiente e ágil o processo de licenciamento ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.963, de 2007 que estabelecem ao IDEFLOR a finalidade de efetuar a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado;

Considerando o disposto no art. 2º, do Decreto nº 1.192, de 2008 que determina como finalidade da Câmara Técnica Setorial de Floresta a discussão e proposição de normas, estratégias e políticas de desenvolvimento florestal no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Safra Florestal do Estado do Pará com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva florestal, articulando as diversas políticas, programas, ações e iniciativas de cunho governamental e não governamental.

Art. 2º O Plano Safra Florestal será coordenado pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, a quem compete a sua elaboração e publicação, com o assessoramento da Câmara Técnica Setorial de Floresta - CTSF e apoio de todos os órgãos públicos estaduais que, direta ou indiretamente, atuem na política florestal do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Plano Safra Florestal será previamente apresentado e debatido no âmbito da Comissão Estadual de Floresta - COMEF ou da Comissão Estadual de Extrativismo -

COMEX, que funcionarão como órgãos consultivos do IDEFLOR para essa finalidade.

Art. 3º O Plano Safra Florestal será revisto anualmente, dispondo sobre o planejamento da atividade florestal a ser executada durante a safra do ano seguinte para os produtos florestais madeireiro e não-madeireiro, sendo-lhe conferida ampla publicidade, inclusive através de meios eletrônicos e da realização de oficinas e palestras, com a participação dos interessados e a democratização das informações.

§ 1º O Plano Safra Florestal, quando elaborado separadamente para produtos florestais madeireiro e não-madeireiro, será revisto no primeiro trimestre de cada ano, no caso de produtos florestais madeireiros, dispondo sobre o planejamento da atividade florestal madeireira a ser executada durante a safra do mesmo ano, e no último trimestre de cada ano anterior, no caso de produtos florestais não-madeireiros, dispondo sobre o planejamento da atividade florestal não-madeireira a ser executada durante a safra do ano seguinte.

§ 2º Para elaboração do referido Plano deverão ser observados e cumpridos meios que possibilitem a participação popular, em especial consultas públicas nos municípios pólos das regiões de base florestal, onde serão coletadas sugestões para seu conteúdo.

§ 3º Excepcionalmente, no ano de 2010, o Plano de Safra Florestal referente aos produtos madeireiros será publicado no segundo trimestre do ano em curso.

Art. 4º O Plano de Safra Florestal será composto, dos seguintes elementos:

I - Diagnóstico, contendo a descrição e os entraves para o desenvolvimento da atividade florestal;

II - Identificação das políticas públicas que influem na área florestal;

III - Planejamento da Produção Florestal para o respectivo ano, considerando:

a) os produtos florestais madeireiros e não-madeireiros, bem como os serviços florestais, cujos planos de safra podem ser editados de forma conjunta ou separada;

b) as diversas fontes de produção, tais como concessão florestal estadual e federal; PMFS em áreas privadas e comunitárias; projetos de reflorestamento e supressões florestais autorizadas;

c) objetivos da política estadual de florestas;

d) os instrumentos de fomento e apoio florestal disponíveis, a exemplo do crédito florestal e dos programas de pesquisa e a assistência técnica e extensão florestal;

e) as ações e prioridades para o fortalecimento e desenvolvimento das atividades de base florestal;

f) calendário de licenciamento ambiental dos projetos florestais;

g) gerenciamento e indicadores do Plano Safra Florestal.

Art. 5º O recurso estadual necessário à implementação do mencionado Plano correrá por conta de dotação orçamentária prevista em lei.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de

sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.236, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Institui o programa de fomento e atração de investimentos para o Estado do Pará, denominado "Movimento de Atração de Empresas - M.A.E."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de consolidar o desenvolvimento socioeconômico de forma competitiva e ecologicamente sustentável, bem como propiciar a verticalização da economia no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará o programa de fomento e atração de investimentos denominado "Movimento de Atração de Empresas - M.A.E.", nos termos deste Decreto.

Art. 2º O Programa "Movimento de Atração de Empresas - M.A.E." tem por objeto:

I - garantir a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos localizados em território paraense;

II - apoiar a implantação, estimular e dinamizar o desenvolvimento dos empreendimentos no estado do Pará, dentro de padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;

III - diversificar e integrar a base produtiva do estado, bem como a formação de cadeias de produção;

IV - incentivar a verticalização e consolidação de cadeias produtivas da economia paraense;

V - possibilitar maior agregação de valor a produtos e processos produtivos;